

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10630/000.897/91-65

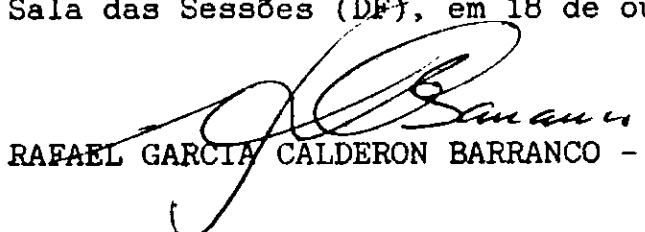
Sessão de : 18 de outubro de 1994 ACORDAO Nº. 107-1.640
Recurso nº.: 107.155 - IRPJ - EX.: DE 1990
Recorrente : J. BRASIL E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG
VLS/

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTANCIA. Se o sujeito passivo, ao se insurgir contra a decisão "a quo", apresenta novas razões e novos elementos, que ensejaram a manutenção da exigência, mormente se a mesma contém equívocos cometidos pela fiscalização, deve o processo ser restituído à instância de origem, para que as razões do recurso sejam recebidas e apreciadas como complemento à impugnação, proferindo-se nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. BRASIL E CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos devolver o processo à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº.: 10630/000.897/91-65

ACORDAO Nº. 107-1.640


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 10630.000897/91-65.

ACÓRDÃO Nº: 107-1.640

RECURSO No. 107155

RECORRENTE: J. BRASIL & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/GOVERNADOR VALADARES - MG.

R E L A T Ó R I O

Recorre J. Brasil & Cia. Ltda., a este Colegiado, da decisão de fls. 45/46, da lavra do Delegado Substituto da DRF/Governador Valadares - MG, que sustentou a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

A fiscalização constatou que a recorrente cometera erro de cálculo na correção monetária do balanço, conforme demonstrativo de fls. 06/07, que onerou indevidamente o resultado dos exercícios de 1989 e 1990, com infração ao disposto nos artigos 157, 347, 352, 357 e 358 do RIR/80.

A autuada impugnou a exigência alegando que, não obstante a fiscalização tenha feito seus cálculos a partir dos saldos do balanço de 31.12.87, a empresa, naquele período, fora tributada com base no lucro presumido, cujo balanço não se reveste das formalidades legais, servindo apenas para atender o fisco estadual, a fim de que ela pudesse usar máquina registradora.

Em seguida, tece demonstrativo de correção monetária considerando os saldos do balanço de abertura de 01.01.88, apurando, a final, o mesmo valor declarado no quadro 13 da DIRPJ/90.

Diz a autoridade fiscal, em sua informação às fls. 43, que a impugnante poderia ter optado pela correção monetária de balanço no período-base de 1987, mas não o fez. Por isso o balanço de abertura de 1988 é o de encerramento de 1987, não se admitindo, naquele, valores diferentes deste. Sugere a manutenção do feito.

A autoridade julgadora fundamentou sua decisão asseverando que o fato de o contribuinte possuir escrita regular em 1987, o saldo do balanço de abertura em 1988 é o mesmo de encerramento do ano anterior, devendo as contas serem corrigidas a partir de sua constituição ou registro e o balanço de abertura observar os artigos 157, par.1º, 347, 352, 353, 357 e 358 do RIR/80, de forma



Serviço Público Federal - Processo no. 10630.000897/91-65.
Acórdão no. 107-1.640

que, quando necessário, como em 01.01.88, os bens estejam devidamente corrigidos naquela data, mesmo que o resultado da correção monetária não tenha sido utilizado para apuração do lucro tributável, por ter o contribuinte optado pelo lucro presumido em 1987.

Em síntese, as razões fundamentais do recurso (fls. 49/64):

1. o Auditor-Fiscal, ao calcular o lucro tributável, deduziu o prejuízo no valor de NCz\$ 63.171,00, considerando apenas a correção monetária, esquecendo-se de agregar o valor histórico, cujo prejuízo totalizará, assim, NCz\$ 67.433,00;

2. conforme alegou, o balanço de 31.12.87 não está revestido de todas as formalidades, tanto que o saldo da conta máquinas e equipamentos naquela data é o mesmo do balanço de 31.12.86, deixando-se de proceder corretamente quanto à correção monetária e à depreciação segundo a lei;

3. desprezando todos os procedimentos anteriores, dela e da fiscalização, e partindo do primeiro balanço de abertura (31.12.85), conforme livro Diário às páginas 1 e 2, foram refeitos os cálculos segundo determina a lei. Considerando-se a depreciação e as aquisições posteriores, chegou-se a uma situação nova e ignorada por ela própria e pelo Fisco;

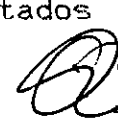
4. (faz remissão ao Parecer Normativo CST no. 33/78, para justificar os ajustes contábeis necessários);

5. o valor de NCz\$ 867.933,65, lançado pelo Auditor-Fiscal, como aquisição de máquinas e equipamentos em dezembro/89 é improcedente, pois o mesmo se refere à correção monetária de fevereiro/89 a dezembro/89;

6. o Auditor-Fiscal utilizou o índice incorreto para converter em BTN o valor referente à aquisição de máquinas e equipamentos em maio/89, sendo 1,1794 o correto;

7. para melhor clareza apresenta a memória de cálculo considerando os valores desde o balanço de 31.12.85, com os reflexos do resultado, atendendo a lei (fls. 51/63), cujos resultados eliminam os débitos referentes ao lançamento de ofício.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10630.000897/91-65.
Acórdão no. 107-1.640

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O item 5 do Parecer Normativo CST nº. 33/78, através do qual a Administração da Receita Federal expressou seu entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados pelas empresas que, após terem optado pela tributação com base no lucro presumido, ingressam na modalidade de lucro real, dispôs no inciso II, verbis:

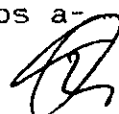
" no balanço de abertura, quando houver registros contábeis suscetíveis de correção segundo a sistemática do Decreto-lei nº. 1.598/77, considerar como exercício da correção o período correspondente aos exercícios sociais que ensejaram a apresentação de declarações com base no lucro presumido, desde que não tenham efetuado a correção monetária nesse período."

Por outro lado, não havendo escrituração, o inciso III orienta que a correção monetária deverá tomar por base os valores a partir da data de sua aquisição, até o mês anterior ao do balanço de abertura.

Coerente com esta orientação a Autoridade manteve a exigência, considerando como válidos os valores registrados no balanço patrimonial de 31.12.87, supondo-se que os resultados espelhassem a correção monetária a partir das aquisições ou registros iniciais.

Todavia, o contribuinte discordou com esse entendimento e retificou toda a correção monetária, segundo a orientação contida no referido Parecer Normativo, trazendo com o recurso resultados totalmente diferentes dos apurados anteriormente, seja por ela, seja pela fiscalização. Para tanto, elaborou os demonstrativos de fls. 51 a 63. Não se sabe, entretanto, de onde os valores foram extraídos e qual a sua consistência. O fato sugere a restituição do processo à origem, para melhor análise.

Outro ponto a se considerar, impeditivo de se prosseguir no julgamento do litígio por esta instância, refere-se aos a-



Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.640

Processo no. 10630.000897/91-65.

pontados equivocados cometidos pela autoridade fiscal ao efetuar os cálculos da correção monetária, segundo as razões de apelo, notadamente às fls. 50 (fl. 2/16 do recurso), os quais, se legitimados, merecem ser corrigidos, posto que, ao que nos parece, prejudicaram o contribuinte. Sublinhe-se, a exemplo, que o BTN tomado pela fiscalização para corrigir as aquisições de maio/89 (máquinas e equipamentos e participações na Telemig), ao invés de NCz\$ 1,0991, referente ao mês de abril, seu valor correto é de NCz\$ 1,1794, para o mês de maio/89 (vide nota ao art. 348 do RIR/80 para 1993, à página 881).

Nestas circunstâncias, e considerando-se que este Colegiado tem observado com rigor a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, entendo que o processo dever retornar à instância "a quo", para que o julgador singular receba e aprecie as razões do recurso como complemento à impugnação, proferindo, após os esclarecimentos necessários, nova decisão.

É como voto.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

